



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI N.º 1.218

DATA : 30 de junho de 2006.

SÚMULA: Dispõe sobre procedimentos de contratações pelo sistema de Registro de Preços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contratações de materiais, gêneros, equipamentos e de serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II – submeter-se às condições de aquisição e pagamento, semelhantes às do setor privado;

III – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV – balizar-se pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública, observados, também, os preços praticados no mercado.

§1.º - O registro de preço será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2.º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, podendo o decreto regulamentar estabelecer pesquisas periódicas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§3.º - O Sistema de Registro de Preços será regulamentado por decreto, atendidas as necessidades locais, observadas as seguintes condições:

- a) seleção feita mediante concorrência ou pregão;
- b) estipulação prévia do sistema de planejamento de compras e da contratação de serviços,
- c) mediante controle e gerenciamento de estoques e de gestão de serviços;
- d) manutenção de estoques gerenciais mínimos que permitam adequado atendimento das necessidades para as atividades a que se destinam as compras, objetivando menor inversão financeira;
- e) validade do Registro de Preços por período não superior a um ano, prorrogável, excepcionalmente, por igual período.

Art. 2º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao detentor da Ata de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Art. 3º - Preferencialmente o sistema de controle de estoque, gerenciamento da Ata de Registro de Preços, bem como os Registros e Controles contábeis e financeiros serão informatizados.

Art. 4º - As definições dos quantitativos e qualitativos, prazos, validades mínimas e locais de entrega, bem como as demais estratégias de suprimentos, serão obtidas mediante levantamento da memória de consumo e de técnicas de estimação que garanta a regularidade do fornecimento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo baixará decreto criando Comissões Especiais para levantamento visando à implantação do Sistema de Registro de Preços para atendimento das áreas que se enquadrem nas disposições desta lei, sem prejuízo das atribuições das Comissões Especiais ou Permanente de Licitações ou do Pregoeiro.

Art. 5º - No caso de compras, ao preço do primeiro colocado, poderão ser registrados objetos com variações qualitativas e lotes, tendo por fim os diversos bens que possam atender o interesse público.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento promoverá as condições de guarda e armazenamento das compras, ouvidas as unidades interessadas.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 7.º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços constantes da Ata de Registro de Preços, em razão da incompatibilidade desses com os vigentes no mercado, devendo fazê-lo por escrito e motivadamente.

Art. 8.º - As unidades da Administração responsáveis pelo funcionamento das atividades administrativas do Município deverão anualmente promover o levantamento dos quantitativos estimados nos termos desta lei, informando, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para fins de planejamento e licitação.

Parágrafo Único - Para instaurar as licitações inaugurais de implantação do Sistema de Registro de Preços, poderão funcionar Comissões Especiais para levantamentos, compostas por integrantes das unidades afins, com nível de atribuições e escolaridades compatíveis.

Art. 9.º - Para efeito de quantificação com vistas à economia de escala, poderão as Comissões de Implantação de Registro de Preços valer-se de dados contábeis, financeiros e de estoques, bem como de informações pormenorizadas das unidades da Administração.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba em 30 de junho de 2006.

MIGUEL JAMUR

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.060- PMG de 20/03/06

Of. nº 97/06 – CMG de 30/06/06